



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005646/2001-25  
Recurso nº. : 148.256  
Matéria : IRF - Ano(s): 1992  
Recorrente : ARROSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S.A.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 24 de maio de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.576

IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos a maior ou indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma pela qual se exterioriza o indébito. Se o indébito surge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da extinção do crédito tributário. Assim, tendo transcorrido entre a data da extinção do crédito tributário e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARROSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo votaram pela conclusão.

*Maria Helena Cotta Cardozo*  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005646/2001-25  
Acórdão nº. : 104-21.576



NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005646/2001-25  
Acórdão nº. : 104-21.576

Recurso nº. : 148.256  
Recorrente : ARROSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

ARROSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S.A., contribuinte inscrita no CNPJ sob o n.º 03.580.446/0001-20, com domicílio fiscal no município de Nortelândia, Estado de Mato Grosso, à Estrada Municipal NL - 110 s/nº KM 04, jurisdicionada a DRF em Cuiabá - MT, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 51/53, prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande - MS, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 56/64.

A requerente apresentou na data de 28/12/01 Pedido de Restituição / Compensação de fls. 01/02, cujo valor original soma a importância equivalente a 1.008,84 UFIR. O valor recolhido a maior teria origem no fato de que a requerente foi autuada no valor de 5.723,53 UFIR e o próprio fisco ao apresentar seu demonstrativo de débito, discriminou que havia como crédito a compensar o valor de 4.144,77 UFIR, sobrando um valor de 1.578,76 UFIR, entretanto, não foi levado em conta o imposto de renda retido na fonte no primeiro semestre de 1992 no valor de 1.008,84 UFIR.

De acordo com a Portaria SRF n.º 4.980/94, a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá - MT, apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que, preliminarmente, por determinação do art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 10.637/02, o pedido de compensação de fl. 102 será considerado declaração de compensação, desde o seu protocolo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005646/2001-25  
Acórdão nº. : 104-21.576

- que consoante o disposto no art. 165, inciso I, c/c art. 168, inciso I, da Lei 5.172/66, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento;

- que a interessada protocolizou seu requerimento em 28/12/2001, mais de cinco anos após os recolhimentos efetuados durante o ano calendário de 1992, portanto, já tendo ocorrido à decadência de seu direito de pleitear qualquer restituição a eles relativa.

Irresignada com a decisão da autoridade administrativa singular, a requerente apresenta, tempestivamente, em 18/03/05, a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 35/42, solicitando que seja revisto a decisão para declarar procedente o pedido de restituição / compensação, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a requerente foi autuada no valor de 5.723,53 UFIR, o próprio fisco ao apresentar seu demonstrativo de débito, discriminou que há como crédito a compensar o valor de 4.144,77 UFIR, sobrando um valor de 1.578,76 UFIR;

- que, entretanto, o valor de 4.144,77 UFIR refere-se tão somente ao imposto de renda retido na fonte no segundo semestre de 1992. Não foi levado em conta, porém, o imposto de renda retido na fonte no primeiro semestre de 1992, no valor de 1.008,84 UFIR;

- que em razão do erro cometido pelo fisco, foi apresentado pedido de compensação. Contudo, para surpresa do requerente o pedido foi indeferido pela DRF em Cuiabá;

- que a despeito da omissão existente na decisão ora recorrida, a autoridade fiscal afirmou que o direito da recorrente de pleitear a restituição ou a compensação já teria decaído face o exposto no art. 168 do CTN;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005646/2001-25  
Acórdão nº. : 104-21.576

- que a decadência só começa a ser contada da extinção do crédito tributário. E esta extinção do crédito tributário, no caso do imposto de renda, somente se dá com a homologação, expressa ou tácita, do tributo em questão;

- que pela jurisprudência dominante no E. Conselho de Contribuintes é de que o IRPJ é imposto sujeito a lançamento por homologação. Primeiro há o prazo decadencial para homologação que se conta na forma do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, os cinco anos são contados a partir da ocorrência do fato gerador. A partir daí, se conta a decadência do direito à restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação. Que se verifica após cinco anos da extinção do crédito tributário, ou seja, após cinco anos contados a partir da homologação, quer tácita, quer expressa;

- que dessa forma, no caso em tela, o recolhimento ocorreu em 1993. E a homologação se verificou em 1998. A partir daí, então, iniciou-se o prazo decadencial de cinco anos para a repetição do indébito ou compensação, o qual se extinguiria em 2003;

- que há de se ressaltar também, que a jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes é unânime em afirmar que o fisco, ao proceder ao lançamento de ofício, deve primeiramente efetuar as eventuais compensações existentes na declaração para, somente após, definir o valor do imposto a recolher.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição/compensação e as razões de inconformismo apresentadas pela requerente, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande - MS, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da SAORT da\DRF Cuiabá - MT, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o prazo para pleitear a restituição do valor de tributo recolhido indevidamente é de cinco anos, mesmo no caso de recolhimento efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional, consoante dispõe o Ato Declaratório SRF nº 96,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005646/2001-25  
Acórdão nº. : 104-21.576

de 26 de novembro de 1999, editado com base no Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999, face à interpretação conjugada dos arts. 108, 149, 173, do Código Tributário Nacional, e demais dispositivos ali citados;

- que na espécie, tratando-se de imposto de renda na fonte recolhido durante o ano-calendário de 1992, declarado na DIRPJ/1993, e tendo a contribuinte formulado seu pleito em 28/12/2001 (fls. 01), isto é, após o prazo de cinco anos estatuído no art. 168, I c/c o art. 165, I do CTN, não há como acolher o pedido nesta sede, inobstante as decisões e demais argumentos trazidos à colação, ficando prejudicada a argumentação quanto ao mérito, mesmo porque cabe a esta autoridade aplicar o entendimento da administração a respeito do assunto, consoante estabelece o art. 7º da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 11/08/05, conforme Termo constante às fls. 54/55 e com ela não se conformando, a requerente interpôs, em tempo hábil (12/09/05), o recurso voluntário de fls. 56/64, instruído com os documentos de fls. 65/69, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005646/2001-25  
Acórdão nº. : 104-21.576

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não argüição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno de restituição de imposto de renda retido na fonte, que a requerente entende ter recolhido a maior que o devido, bem como, qual deveria ser o marco inicial da contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do imposto pago a maior que o devido.

Da análise do processo, nota-se que a suplicante entende que não é possível se alegar à decadência do direito de pleitear a restituição, tendo em vista que os pedidos de restituição / compensação foram efetuados dentro do prazo de 10 anos, ou seja, cinco anos para homologar e mais cinco anos para repetição do indébito.

Desta forma, neste processo cabe, inicialmente, a análise do termo inicial para a contagem do prazo decadencial para requerer a restituição / compensação de tributos e contribuições.

Não tenho dúvidas, que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos a maior ou indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005646/2001-25  
Acórdão nº. : 104-21.576

surge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial à data da extinção do crédito tributário.

Como se vê, na regra geral o prazo decadencial do direito à restituição de tributos e contribuições encerra-se após o decurso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, ou seja, data do pagamento ou recolhimento indevido.

No caso dos autos é líquido é certo que já havia ocorrido à decadência do direito de pleitear a restituição, já que segundo o art. 168, I, c/c o art. 165 I e II, ambos do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

Diz o Código Tributário Nacional:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005646/2001-25  
Acórdão nº. : 104-21.576

I - o pagamento;

(...).

165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;"

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

"Art. 900. O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - da data do pagamento ou recolhimento indevido;"

Assim, com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, entendo, que neste caso específico, o termo inicial é o momento da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

No caso dos autos, as retenções / pagamentos de que a contribuinte pretende restituição foi efetuada no primeiro semestre de 1992, decorrente de imposto de renda retido na fonte recolhido a maior.

Ora, se os recolhimentos ocorreram durante o primeiro semestre do ano de 1992, o termo inicial da contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição é

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005646/2001-25  
Acórdão nº. : 104-21.576

a data da extinção do crédito tributário pelo pagamento. Daí contam-se os cinco anos previstos no art. 168 do CTN para se buscar o termo final do prazo extintivo do direito de pleitear o aventado indébito. Como, na verdade, o Pedido de Restituição só foi formulado em 28/12/01, já se achava decadente o direito de pleitear a restituição dos valores questionados.

Assim, tendo transcorrido entre a data da extinção do crédito tributário e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Não tenho dúvidas, que a critério da autoridade administrativa e desde que estejam presentes nos autos os elementos que permitem a revisão de ofício, é possível a revisão do Processo Administrativo Fiscal nº 10183.000696/98-50, apenso ao presente, em face das prerrogativas previstas nos artigos 145, III, e 149, VIII, da Lei nº 5.172, de 1966 e Parecer Cosit nº 38, de 12 de setembro de 2003, que esclarece que inexistente prazo para que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento.

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006

  
NELSON MALLMANN